

DESPACHO

ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Procedimento: Seleção nº 003/2026 — Implantação de Smart Park 4.0 no Parque Tecnológico de Sorocaba

Interessadas: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.

Assunto: Abertura, de prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do fim da prorrogação de prazo recursal para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos protocolados em 11 de setembro de 2026.

I — RELATÓRIO

Em 04 de setembro de 2026 foi proferido Despacho Preliminar pela Comissão responsável pela Seleção nº 003/2026, que concluiu pela desclassificação da proposta da SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e pela classificação da proposta da YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., assegurando às interessadas prazo para interposição de recurso.

Em 11 de setembro de 2026, esta Diretoria prorrogou o prazo recursal, fixando como termo final comum e isonômico o dia 16 de setembro de 2026, às 16h00, e determinou a suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo dos recursos.

Foram protocolados recursos administrativos no âmbito do certame, cujas íntegras acompanham o presente despacho e permanecem disponíveis para consulta nos autos do processo administrativo.

Encerrado o prazo recursal comum, cabe disciplinar a fase de contrarrazões.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, compreendem o direito de a parte cuja esfera jurídica é atingida pelo recurso manifestar-se sobre as razões nele deduzidas, em prazo que lhe permita efetivo aproveitamento.

A fixação do prazo em 5 (cinco) dias úteis, superior ao prazo recursal ordinário previsto no item 8, alínea "b", do Ato Convocatório, justifica-se pela extensão do conjunto documental do certame, composto por 346 (trezentas e quarenta e seis) páginas, e pela densidade técnica das matérias controvertidas, cuja análise é pressuposto de manifestação consistente.

A medida é aberta em igualdade de condições a ambas as proponentes, amplia e não restringe a esfera de direitos das interessadas, não altera o mérito do Despacho Preliminar de 04 de setembro de 2026 nem as disposições do Edital, e é adotada no exercício da autotutela administrativa, de forma motivada, pública e sem prejuízo a terceiros.

III — DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, do formalismo moderado e da segurança jurídica, e no exercício da prerrogativa de autotutela administrativa, DECIDO:

a) ABRIR às interessadas o prazo comum de **5 (cinco) dias úteis** para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, contado do encerramento do prazo recursal comum em 16 de setembro de 2026, às 16h00, fixando como termo final o dia **23 de setembro de 2026, às 16h00**;

b) DAR CIÊNCIA a ambas as proponentes do inteiro teor dos recursos interpostos, cujas cópias integrais acompanham o presente despacho, podendo as contrarrazões ser apresentadas em peça única ou em peças autônomas;

c) MANTER inalterados, em todos os seus demais termos, o Despacho Preliminar de 04 de setembro de 2026, o Despacho de Prorrogação de 11 de setembro de 2026 e as disposições do Edital da Seleção nº 003/2026, restringindo-se a presente decisão à disciplina do prazo de contrarrazões;

d) MANTER a suspensão da prática dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo dos recursos;

e) DETERMINAR que as contrarrazões sejam protocoladas por meio do endereço eletrônico e na forma previstos no Edital, observado o horário-limite indicado na alínea "a";

f) DETERMINAR que, esgotado o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, os autos sigam conclusos à Comissão responsável pela Seleção para análise e julgamento dos recursos, nos termos do item 8, alínea "c", do Ato Convocatório;

g) DETERMINAR, por fim, a imediata ciência às interessadas e a publicação deste despacho no sítio eletrônico da Agência Inova, Parque Tecnológico de Sorocaba, para garantia da publicidade e da transparência do procedimento.

Sorocaba, 15 de setembro de 2026.

Assinado por:

André Luiz Gonçalves Santos

2238031205B448C...

André Luiz Gonçalves Santos

Diretor Executivo

Agência Inova - Parque Tecnológico de Sorocaba

Grupo

SPLICE

**À AGÊNCIA INOVA – PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA
À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO Nº 003/2026 –
SMART PARK 4.0**

Ref.: Seleção nº 003/2026 – Implantação de Smart Park 4.0
Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão de classificação da proposta da licitante YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.

Ilustríssima Comissão,

A **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, empresa estabelecida na cidade de **Votorantim/SP**, na **Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 154**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 06.965.293/0001-28**, vem, por meio desta, **tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **Despacho Preliminar de classificação da Proposta da YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA**, emitido no âmbito da **Seleção nº 003/2026 – Smart Park 4.0**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos do procedimento em referência, vem, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou a classificação da proposta apresentada pela empresa **YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA**.

O recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, conforme expressamente consignado no **Despacho Preliminar** de 04 de setembro de 2026, que assegurou às interessadas o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso.

A Recorrente requer, portanto, o conhecimento e regular processamento do presente recurso.

Grupo

SPLICE

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida concluiu pela desclassificação da proposta da **SPLICE** sob fundamentos que estão sendo alvo de Recurso Administrativo interposto no bojo desse procedimento licitatório.

Desclassificada a Splice, a proposta da **YOKOGAWA** foi avaliada, **concluindo a Comissão Julgadora por sua classificação** em razão da plena conformidade técnica.

Entretanto, a análise da proposta da YOKOGAWA apresentada no Despacho disponibilizado à Recorrente não demonstra ISONOMIA ou PARIDADE DE TRATAMENTO no que diz respeito, sobretudo, ao nível de detalhamento, individualização e aprofundamento técnico empregado na análise da SPLICE.

O próprio Despacho afirma que a verificação da **YOKOGAWA** ocorreu em relação às “mesmas exigências do Termo de Referência cujo desatendimento, pela proposta da **SPLICE**, fundamentou a desclassificação”.

É justamente nesse ponto que reside uma das principais questões do presente recurso.

A Recorrente não pretende sustentar que a proposta da **YOKOGAWA** deva ser desclassificada simplesmente porque existem diferenças de redação entre as propostas.

O que se requer é que seja aplicada à proposta da **YOKOGAWA** a mesma profundidade de análise técnica, documental e de coerência interna que foi utilizada para examinar a proposta da **SPLICE**, especialmente considerando que determinadas cláusulas da própria proposta da **YOKOGAWA** parecem restringir, condicionar ou contradizer obrigações que, em sua parte técnica, ela afirma atender.

III – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO CRITÉRIO TÉCNICO ÀS DUAS PROPONENTES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO QUE LEVA À NULIDADE DO ATO

Grupo

SPLICE

O próprio Despacho recorrido estabelece como premissa que as exigências do Termo de Referência não constituem meras recomendações, mas condições de exequibilidade técnica e requisitos de admissibilidade da proposta.

Também afirma que a análise da **SPLICE** foi realizada de maneira objetiva, individualizada e verificável.

Ora, há que se usar o mesmo critério para a avaliação da proposta da **YOKOGAWA!**

A **mesma** metodologia aplicada à **SPLICE** deve ser aplicada à proposta da **YOKOGAWA**, não apenas pela identificação de frases ou declarações positivas de atendimento, mas mediante o confronto integral entre:

Termo de Referência → esclarecimentos oficiais → proposta técnica → proposta comercial → condições de fornecimento → exclusões → garantias → responsabilidades → critérios de execução e aceite.

Esse cuidado é particularmente relevante porque o próprio Termo de Referência e seus esclarecimentos posteriores estabeleceram que determinados elementos deveriam estar integralmente contemplados no preço e no escopo da contratada.

O fato é que, como se verá no decorrer dos itens abaixo, a proposta apresentada pela **YOKOGAWA** desatendeu a premissas e condições editalícias: e foi classificada! Ao passo que a **SPLICE** foi penalizada com a desclassificação diante de alegadas insuficiências técnicas (já que não reproduziu textos do edital !), insuficiências essas que bem poderiam ter sido relegadas quando em análise do contexto documental apresentado ou terem, minimamente, sido alvo de diligência esclarecedora, a bem do princípio da ampliação do universo de licitantes e busca da melhor proposta.

Exatamente em razão dessa distorção de critérios é que se insurge, veementemente a Splice, lembrando que o princípio da igualdade entre os licitantes é basilar de qualquer disputa licitatória, podendo à ela infundir NULIDADE ABSOLUTA.

Grupo

SPLICE

IV – DA RETENÇÃO DE DADOS – DO DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DA YOKOGAWA. VIOLAÇÃO AO PRAZO ESTABELECIDO PELA RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO N. 03

Este é, preliminarmente, um dos pontos que merecem especial atenção.

Em resposta ao Questionamento nº 03, a própria Agência Inova esclareceu que o prazo de retenção poderia ser definido pela licitante, **desde que observado como prazo mínimo todo o período de vigência contratual, correspondente a 4 meses de implantação e 12 meses de subscrição/garantia técnica.**

Entretanto, na documentação técnica apresentada pela **YOKOGAWA**, consta expressamente:

“Período de retenção de dados de 90 dias.”

Trata-se de condição expressamente registrada na proposta apresentada pela **YOKOGAWA**.

Nesse ponto, verifica-se o descumprimento da proposta, trazendo condição notadamente dissonante ao esclarecimento oficial emitido pela Agência Inova, que estabeleceu como prazo mínimo de retenção todo o período de vigência contratual.

Como se reforça, a questão merece especial atenção porque, no julgamento da proposta da **SPLICE**, a Administração adotou interpretação muito mais rigorosa quanto ao atendimento das exigências técnicas do Termo de Referência, considerando como relevantes inclusive omissões e insuficiências na descrição de requisitos.

Mais uma vez: **se para a SPLICE a suposta ausência ou mera insuficiência de determinada condição técnica foi considerada suficiente para caracterizar o não atendimento ao requisito, como é possível admitir a classificação de proposta que claramente não cumprir a condição posta??** Dessa forma, não há outra alternativa para a Comissão que não reconhecer que a condição posta pela **YOKOGAWA** (retenção de dados de 90 dias) não atende à regra do esclarecimento oficial, sendo inexorável sua desclassificação por desatendimento, prezando pela isonomia de julgamento e pela legalidade do certame.

Grupo

SPLICE

V – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – DO ATESTADO APRESENTADO PELA YOKOGAWA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO

Outro ponto que merece análise específica é a habilitação técnica da **YOKOGAWA**.

O Ato Convocatório estabeleceu a necessidade de comprovação de capacidade técnica mediante atestado referente a serviços similares ao objeto.

Posteriormente, em resposta ao Questionamento nº 11 formulado pela própria **SPLICE**, a Agência Inova definiu objetivamente o que seria considerado “serviço similar ao objeto”.

Segundo o esclarecimento, o atestado deveria comprovar solução tecnológica contemplando, individual ou conjuntamente:

- integração de ativos/dispositivos IoT a plataforma digital;
- operação em ambiente de nuvem;
- consolidação de dados operacionais em ambiente único;
- dashboards e indicadores;
- gestão de alarmes;
- histórico operacional.

Com a disponibilização do novo conjunto documental, contendo 346 páginas, verificou-se que o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Reckitt Benckiser, datado de 03 de agosto de 2026, consta às fls. 99-100** como documento apresentado pela **YOKOGAWA** para comprovação de sua capacidade técnica.

O documento descreve a execução de serviços envolvendo instrumentação de campo, solução em nuvem, dashboards, indicadores, alarmes e atualização da plataforma.

Contudo, o atestado não informa objetivamente:

Grupo

SPLICE

- o período de execução dos serviços, com data de início e término;
- os quantitativos de ativos, dispositivos, instrumentos, TAGs ou variáveis envolvidos;
- a quantidade de pontos instalados, integrados ou monitorados;
- a dimensão da solução efetivamente implantada; e
- **a comprovação expressa, no próprio atestado, de que a solução efetivamente executada contemplou a consolidação dos dados operacionais em ambiente único e o histórico operacional.**

Essas informações são relevantes porque o **item 5.1(h) do Ato Convocatório e o Questionamento nº 04** exigem a comprovação de serviços similares em **quantitativo mínimo equivalente ao objeto da contratação.**

Além disso, o **Questionamento nº 11** estabeleceu **critérios objetivos para caracterização da similaridade**, não sendo suficiente presumir que a experiência atende a tais critérios a partir da simples descrição de funcionalidades da plataforma.

A ausência dessas informações impede que se afira, objetivamente, se a experiência apresentada pela YOKOGAWA é efetivamente equivalente, em escopo, dimensão, quantitativos e funcionalidades, ao objeto da contratação.

Diante do exposto, a documentação apresentada pela YOKOGAWA não comprova o atendimento integral aos requisitos de capacidade técnica estabelecidos no item 5.1(h) do Ato Convocatório, especialmente quanto à equivalência quantitativa da experiência apresentada em relação ao objeto da contratação.

VI – DA INCOERÊNCIA ENTRE A PROPOSTA TÉCNICA E A PROPOSTA COMERCIAL DA YOKOGAWA

A proposta técnica da **YOKOGAWA** afirma que seus serviços compreenderão todas as etapas necessárias à plena disponibilização da solução em condições operacionais, incluindo levantamento técnico, elaboração do plano de execução, fornecimento e instalação de equipamentos, adequação de infraestrutura, configuração de comunicação e *Edge*

Grupo

SPLICE

Computing, integração dos dispositivos, configuração da plataforma, comissionamento, testes, treinamento e documentação técnica.

Entretanto, na proposta comercial há cláusula segundo a qual: **“Não consideramos nenhuma atividade em campo ou entrega de hardware neste escopo.”**

Ao mesmo tempo, a mesma documentação apresenta item específico de hardware no resumo de preços.

Clara, portanto, a contradição entre os documentos apresentados pela **YOKOGAWA**: de um lado, a proposta técnica prevê fornecimento, mobilização, instalação, integração e comissionamento; de outro lado, a proposta comercial **expressamente exclui atividades em campo e a entrega de hardware do escopo apresentado.**

Essa contradição não pode ser simplesmente ignorada, eis que afeta, substancial e diretamente a definição do objeto, a responsabilidade de execução do licitante e, bem ainda, a composição do preço global.

Mas há mais do que uma mera incompatibilidade de informações produzidas pelo licitante.

O Termo de Referência estabelece que a contratação deverá contemplar uma **solução completa para implantação do Smart Park 4.0**, incluindo, entre outros elementos, **hardware, serviços de engenharia, infraestrutura de comunicação, integração de sistemas, configuração da plataforma digital, comissionamento e fornecimento de materiais e equipamentos.**

Além disso, especificamente para o monitoramento hídrico, o Termo de Referência determina o **fornecimento, instalação, configuração e comissionamento** dos pontos de monitoramento, bem como a implantação da infraestrutura necessária para comunicação dos dispositivos de campo.

Portanto, ao declarar expressamente que **não considera nenhuma atividade em campo nem a entrega de hardware em seu escopo**, a YOKOGAWA exclui de sua proposta obrigações que estão expressamente previstas no objeto da contratação.

Grupo

SPLICE

Dessa forma **há, objetivamente, não atendimento ao Termo de Referência**, uma vez que a própria licitante delimitou seu escopo de forma incompatível com as obrigações estabelecidas pela Administração.

A situação é ainda mais evidente porque a própria proposta comercial apresenta valores específicos para **hardware – sensores**, no valor de R\$ 23.622,54, e para **serviços de campo**, no valor de R\$ 98.489,54, ao mesmo tempo em que estabelece a exclusão expressa de atividades em campo e da entrega de hardware.

Assim, **considerando-se o conteúdo efetivamente declarado pela YOKOGAWA em sua proposta, a solução ofertada não contempla integralmente o escopo exigido no Termo de Referência.**

Deste modo, está-se diante de mais um descumprimento editalício, injustificadamente relegado pela Comissão quando do decisório classificador da proposta da **YOKOGAWA**.

VII – DA CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS E DA RESPONSABILIDADE PELA INTEGRAÇÃO

A Administração esclareceu expressamente que eventuais incompatibilidades técnicas que possam ser superadas por meio de engenharia de integração, tais como utilização de *gateway*, conversor de protocolo ou adaptação de *firmware*, **integram o risco normal do objeto contratado e devem ser solucionadas pela contratada, sem ônus adicional para a Contratante.**

O mesmo esclarecimento estabelece que a contratada é responsável pela arquitetura da solução e pelo provimento dos equipamentos complementares necessários à integração, inclusive aqueles destinados ao ambiente de campo, quando tecnicamente necessários à execução do objeto.

Entretanto, a documentação apresentada pela **YOKOGAWA** estabelece expressamente, entre as condições de escopo, a exclusão de **“configuração de equipamentos de terceiros”**.

Grupo

SPLICE

A questão, portanto, não representa mera diferença de redação ou ausência de detalhamento técnico. Trata-se de **uma exclusão expressamente estabelecida pela própria proponente**, que pode restringir o alcance de sua responsabilidade justamente em atividade relacionada à integração dos ativos que compõem o objeto do certame. E isso é muito mais – diga-se – do que a diferença de redação ou ausência de detalhamento técnico, que foram os critérios motivadores da desclassificação da **SPLICE !!!**

A relevância dessa condição é ainda maior diante do esclarecimento oficial da Administração, segundo o qual as incompatibilidades tecnicamente superáveis por engenharia de integração constituem risco normal da contratação e **devem ser solucionadas pela contratada, sem ônus adicional para a Contratante.**

Dessa forma, caso a exclusão de “**configuração de equipamentos de terceiros**” alcance equipamentos, dispositivos ou ativos existentes no Parque Tecnológico que necessitem de configuração, adaptação ou intervenção para sua integração à solução contratada, haverá claro descompromisso da **YOKOGAWA** para a responsabilidade definida pela própria Administração.

Não se trata, portanto, de discutir se a **YOKOGAWA** possui capacidade técnica para realizar determinada atividade, mas de verificar **qual é efetivamente o escopo de responsabilidade que a empresa assumiu em sua proposta**, especialmente diante de uma exclusão expressa que pode afastar obrigações atribuídas à futura contratada pelo Termo de Referência e pelos esclarecimentos oficiais.

Diante disso, requer-se que a Comissão considere, para fins de julgamento, a exclusão expressamente consignada pela **YOKOGAWA** quanto à “**configuração de equipamentos de terceiros**”, uma vez que tal exclusão afasta do escopo da proponente atividade relacionada à integração dos ativos, enquanto o Termo de Referência e os esclarecimentos oficiais atribuem à contratada a responsabilidade pela solução das incompatibilidades tecnicamente superáveis por engenharia de integração, sem ônus adicional para a Contratante.

VIII – DA GARANTIA DE SOFTWARE E DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O TERMO DE REFERÊNCIA

Grupo

SPLICE

A proposta da **YOKOGAWA** estabelece, para as licenças de software, garantia de **18 meses a partir da entrega CIF ou 12 meses após a energização, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro**. Para os hardwares, prevê garantia de **12 meses a partir da assinatura do Termo de Entrega Final**.

Ocorre que o Termo de Referência estabelece **garantia mínima de 12 meses a partir da entrega final da solução, não trazendo condição de garantia específica ou diferenciada para o software**.

No caso do software, a condição apresentada pela **YOKOGAWA** estabelece como marco inicial para a contagem da garantia: ou a **entrega CIF** da licença ou 12 meses pós energização, utilizando da expressão **“o que ocorrer primeiro”**.

Ora, a leitura da ordem editalícia é simples! A solução deverá ter garantia de 12 meses a partir da assinatura de seu termo final, não havendo condicionantes ou marcos diferentes para a garantia de licença de software !

Evidente, portanto, que a condição apresentada pela **YOKOGAWA** não se limita a estabelecer um prazo de garantia, mas excetua o que o edital não excetuou (licença de software), definindo, para além disso, marcos distintos para sua contagem em total distorção com o estabelecido no Termo de Referência.

O descumprimento editalício, também aqui, é evidente, não se podendo admitir a classificação da proposta da **YOKOGAWA**.

IX – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A VERSÃO DOS DOCUMENTOS E A IDENTIFICAÇÃO DOS ARQUIVOS ENCAMINHADOS

Outro aspecto documental que não passou despercebido à Recorrente Splice, foi a identificação das versões das propostas da **YOKOGAWA**.

Com efeito, no dia 18 de agosto de 2.026 a **YOKOGAWA** disponibilizou propostas que, junto ao email, identificou como **SE-26-166417 – Revisão 0**.

Ocorre que a relação de documentos encaminhada ao processo identifica as propostas como sendo REV.6:

Grupo

SPLICE

- **Proposta Comercial_AHI_Smart_Park_SE-26-166417-Rev.6;**
- **Proposta Técnica_AHI_Smart_Park_4_SE-26-166417-Rev.6.**

Trata-se de observação relevante para a adequada identificação dos documentos efetivamente apresentados e considerados no julgamento da proposta da **YOKOGAWA**.

A existência de versões distintas de um mesmo documento pode representar diferenças em seu conteúdo, razão pela qual é necessário assegurar que a avaliação da proposta tenha sido realizada sobre **a mesma versão** efetivamente apresentada pela proponente dentro do prazo estabelecido no certame.

Diante disso, deve a Comissão considerar esse desajuste e a incorreção do apontamento desclassificando a YOKOGAWA pela dúvida e subjetividade que impôs ao julgamento e acompanhamento dos licitantes, constituindo item de comprometimento da lisura do certame.

X – CONCLUSÃO

Diante das razões recursais postas, conclui essa Recorrente Splice que a proposta da **YOKOGAWA** desatendeu a premissas e exigências editalícias, no que pode ser assim resumido:

Nº	Ponto	Síntese
1	Retenção de dados	Termo de Referência/esclarecimento: retenção mínima durante toda a vigência contratual; YOKOGAWA: 90 dias .
2	Capacidade técnica	Atestado Reckitt Benckiser disponibilizado às fls. 99-100; ausência de comprovação objetiva do período, quantitativos e dimensão da solução , especialmente quanto ao quantitativo mínimo equivalente ao objeto exigido no item 5.1(h) e Questionamento nº 04.
3	Versão dos documentos	Arquivos identificados como Rev.6 na relação encaminhada ao processo, enquanto os documentos disponibilizados apresentam Rev.0 .
4	Atividades em campo e hardware	Proposta técnica contempla fornecimento/instalação e atividades de implantação; proposta comercial declara: “Não consideramos nenhuma atividade em campo ou entrega de hardware neste escopo.”

Grupo

SPLICE

Nº	Ponto	Síntese
5	Configuração de equipamentos de terceiros	Administração atribui à contratada a solução de incompatibilidades tecnicamente superáveis por engenharia de integração; YOKOGAWA exclui expressamente “ configuração de equipamentos de terceiros ”.
6	Garantia de software	YOKOGAWA estabelece 18 meses a partir da entrega CIF ou 12 meses após energização, o que ocorrer primeiro , condição a ser confrontada com a garantia mínima estabelecida no Termo de Referência.

Conclui, mais, pela afronta ao princípio angular da Isonomia entre os licitantes, sendo evidente a utilização, pela Comissão, de critérios descompassados em termos de rigor e verificação.

Se, para a **SPLICE**, a ausência ou insuficiência de determinada declaração foi considerada suficiente para concluir pela existência de vício insanável, a análise da **YOKOGAWA** também deve considerar:

- eventuais omissões;
- condicionantes;
- exclusões de escopo;
- incompatibilidades entre proposta técnica e comercial;
- limitações de garantia;
- e divergências documentais.

Sobretudo quando desatendem, frontal e claramente, preceitos trazidos pelo edital ou pelo Termo de Referência ou respostas de questionamentos a ele vinculados.

XI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** requer, respeitosamente, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que determinou a classificação da

Grupo

SPLICE

YOKOGAWA, reconhecendo os argumentos recursais e dando, ao final, pela desclassificação da mesma para o certame.

Assim não sendo admitido, o que se admite apenas por amor à arte de argumentação, requer-se seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior para deliberação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba, 10 de setembro de 2026.

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Representante legal



Documento assinado digitalmente

LEONARDO FERNANDES ESCANE

Data: 10/09/2026 16:16:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**À AGÊNCIA INOVA – PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA
À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO Nº 003/2026 – SMART
PARK 4.0**

Ref.: Seleção nº 003/2026 – Implantação de Smart Park 4.0
Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação da proposta da SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Ilustríssima Comissão,

A **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, empresa estabelecida na cidade de **Votorantim/SP**, na **Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 154**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 06.965.293/0001-28**, vem, por meio desta, **tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **Despacho Preliminar de Desclassificação da Proposta da Splice**, emitido no âmbito da **Seleção nº 003/2026 – Smart Park 4.0**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Recorrente manifesta, desde logo, seu respeito à Agência Inova e à Comissão responsável pela condução do certame, destacando que o presente recurso tem por objetivo **demonstrar, de forma técnica e documental, a aderência da solução apresentada pela Splice ao objeto da seleção**, bem como solicitar a reavaliação dos fundamentos utilizados para sua desclassificação.

A Splice apresentou sua proposta dentro do prazo estabelecido, encaminhando, em **18 de agosto de 2026, às 15h56**, não apenas a Proposta Comercial, mas também documentação técnica complementar destinada justamente à demonstração da capacidade e aderência da solução ofertada, incluindo:

- Proposta Comercial;
- Documentação de Habilitação;
- Descritivo Técnico – Sandbox Sorocaba;
- Relatório de Testes e Validação do Projeto Sandbox Sorocaba;
- Descritivo Técnico – Cidades Inteligentes 360;
- Avaliação da Solução Tecnológica SEG-0013; e
- Manual de Especificações Técnicas – SIIS – Sistema Integrado Inteligente Splice.

Grupo

SPLICE

Nesse contexto, a análise da proposta deve considerar **o conjunto documental efetivamente apresentado pela Recorrente**, e não exclusivamente determinados trechos ou a ausência de menção literal a requisitos específicos em um único documento.

É justamente sob essa perspectiva que a Splice apresenta os fundamentos do presente recurso, demonstrando que parte das questões apontadas no Despacho Preliminar **não caracteriza ausência de capacidade técnica ou impossibilidade de atendimento do objeto**, mas, em diversos casos, corresponde a questões de detalhamento, configuração, integração e execução que podem ser comprovadas a partir da documentação apresentada ou desenvolvidas na etapa de execução prevista no próprio Termo de Referência.

Diante disso, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão de desclassificação da proposta da Splice, nos termos dos fundamentos apresentados a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no próprio Despacho Preliminar, que assegura à recorrente o prazo de **3 (três) dias úteis** para manifestação.

2. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SPLICE

A Splice apresentou sua proposta em **18 de agosto de 2026**, dentro do prazo estabelecido pelo Ato Convocatório.

A documentação encaminhada não se limitou à proposta comercial, tendo sido apresentados, conjuntamente, documentos técnicos destinados a demonstrar a capacidade, arquitetura, funcionalidades, interoperabilidade e aplicações da solução SIIS.

Entre os documentos encaminhados estavam:

- Proposta Comercial;
- Documentação de Habilitação;
- Descritivo Técnico – Sandbox Sorocaba;
- Relatório de Testes e Validação do Projeto Sandbox Sorocaba;

Grupo

SPLICE

- Descritivo Técnico – Cidades Inteligentes 360;
- Avaliação da Solução Tecnológica SEG-0013;
- Manual de Especificações Técnicas – SIIS.

A própria proposta comercial declara que a solução consiste em *plataforma digital integrada de monitoramento e gestão de ativos, disponibilizada em nuvem, destinada a centralizar informações provenientes dos dispositivos previstos no TR.*

Para além, a proposta estabelece arquitetura composta por **Campo, Borda, Processamento e Gestão Operacional**, contemplando aquisição, normalização, armazenamento, processamento, dashboards, alarmes, relatórios e administração de usuários.

3. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

O principal ponto a merecer reconsideração é o julgamento interpretativo da proposta, a ser feito a partir da extensão máxima das informações ali constantes, evitando entendimentos a partir de formalismos que requeiram grafias idênticas do edital ou únicas e isoladas de um contexto maior, comprometendo a precisão da conclusão. Este o caso, aliás.

A Splice apresentou documentação técnica complementar que demonstra, de forma objetiva, as capacidades da solução ofertada.

O **Manual de Especificações Técnicas do SIIS**, por exemplo, registra a integração de diferentes tipos de sensores, incluindo **medidores de energia, medidores de água, sensores IoT e telegestão**, além de diversos protocolos de comunicação.

O mesmo manual demonstra ainda a existência de recursos relacionados a mobilidade, georreferenciamento, monitoramento, alarmes, histórico e integração com sistemas externos.

O **Parecer Técnico do IPT nº 21 913-301**, emitido em 23 de março de 2026, também avaliou o SIIS e concluiu que a solução apresenta **TRL ≥ 7** , sendo caracterizada como plataforma inteligente multiprotocolos, interoperável e capaz de integrar soluções de mobilidade, segurança e telegestão de iluminação.

Portanto, não se trata de uma solução hipotética ou ainda em desenvolvimento.

Grupo

SPlice

Trata-se de plataforma tecnológica já avaliada e testada, inclusive no próprio ambiente do Parque Tecnológico de Sorocaba.

4. DA INTEGRAÇÃO DOS ATIVOS ENERGÉTICOS

O Despacho afirma que a proposta da Splice não teria quantificado ou descrito a integração dos 60 sensores de energia, 60 painéis elétricos e 21 luminárias inteligentes.

Entretanto, a proposta estabelece expressamente que a camada de campo compreenderá **os ativos e equipamentos físicos integrados à solução, incluindo os equipamentos já existentes no Parque Tecnológico e os novos dispositivos previstos no TR.**

Também estabelece que a solução contempla as integrações necessárias aos ativos, dispositivos e sistemas pertencentes ao escopo da contratação.

Adicionalmente, a proposta prevê expressamente indicadores de energia, indicadores hídricos, condição operacional dos ativos, gráficos históricos, séries temporais, alarmes e *KPIs*.

Assim, **não se pode concluir que a Splice tenha apresentado uma solução que desconheça ou não contemple ativos energéticos**, especialmente porque o próprio Termo de Referência estabelece que o **levantamento técnico e a validação das condições para implantação** constituem a primeira etapa da execução, seguida da elaboração do projeto executivo.

5. DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS FOTOVOLTAICOS

Este é, a nosso ver, um dos pontos **mais importantes para a reconsideração, porquanto evidencia, com clareza solar, o equívoco da desclassificação.**

O Despacho afirma que não existe qualquer menção aos dois sistemas fotovoltaicos.

Contudo, na própria proposta comercial, ao descrever a camada de campo, a Splice menciona expressamente: “inversores, equipamentos fotovoltaicos ou demais ativos de campo” e esclarece que não está contemplada a **substituição ou ampliação** desses ativos.

Grupo

SPLICE

Há diferença substancial entre: ***não contemplar a integração dos equipamentos fotovoltaicos*** e ***não contemplar a substituição ou ampliação dos equipamentos fotovoltaicos existentes***.

A afirmação constante do Despacho, qual seja: de que não houve qualquer menção aos sistemas fotovoltaicos merece ser reavaliada à luz do conteúdo integral da documentação apresentada pela Splice. A proposta comercial – repita-se - contempla, no contexto da camada de campo e dos ativos relacionados à solução, referência expressa a “**inversores**” e “**equipamentos fotovoltaicos**”, demonstrando que os ativos fotovoltaicos foram considerados, sim, na arquitetura apresentada.

Além disso, a própria proposta estabelece que não integram o escopo de fornecimento a substituição ou ampliação de sensores, medidores, luminárias, painéis elétricos, inversores, equipamentos fotovoltaicos ou demais ativos de campo, além daqueles expressamente previstos no Termo de Referência. Tal disposição não caracteriza exclusão da integração dos ativos existentes, mas delimita o escopo de eventual fornecimento, substituição ou ampliação de equipamentos.

Dessa forma, a ausência de uma descrição específica e individualizada dos dois sistemas fotovoltaicos em determinado trecho da proposta não deve ser interpretada, isoladamente, como inexistência de atendimento ao requisito. A documentação técnica apresentada com a proposta deve ser considerada de forma conjunta, especialmente porque a solução ofertada contempla arquitetura de integração, aquisição, processamento, armazenamento e visualização dos dados provenientes dos ativos de campo.

A vinculação ao instrumento convocatório **não autoriza a desclassificação automática da proposta pela mera ausência de reprodução literal da redação constante do edital ou do Termo de Referência, quando os elementos efetivamente apresentados permitem aferir, de maneira objetiva e inequívoca, que o objeto ofertado atende à especificação exigida.**

Nessas circunstâncias, a desclassificação fundada exclusivamente na ausência de reprodução textual da exigência editalícia traduz **formalismo excessivo**, especialmente quando não demonstrado prejuízo à isonomia, à competitividade, à compreensão da proposta ou à futura execução contratual.

O cumprimento da exigência editalícia não se confunde com a reprodução literal de sua redação.

Grupo

SPLICE

Deste modo, ainda que a proposta não tenha reproduzido literalmente o edital ou particularidades do Termo de Referência, o conteúdo ali contido demonstra inequivocamente o atendimento da exigência, o que se apresenta como forte razão para a não desclassificação.

O próprio TCE-SP reproduz, com assiduidade, o art. 12, III, da Lei 14.133/21, destacando o espírito do legislador em superar o formalismo excessivo:

“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação”.

Assim, requer-se a reavaliação do apontamento, especialmente quanto à conclusão de que “nenhuma menção” houve, pela proponente, aos sistemas fotovoltaicos, além da ausência de capacidade de integração, uma vez que a documentação apresentada contém elementos objetivos que demonstram a consideração desses ativos no contexto da solução ofertada.

6. DOS SISTEMAS ADICIONAIS – EXTINTORES E FILTROS

Todavia, a plataforma apresentada possui arquitetura genérica de gestão de ativos, eventos, alarmes e notificações, com capacidade de integração de diferentes sensores e dispositivos.

O próprio Manual SIIS apresenta diversos exemplos de sensores integrados à plataforma e recursos de monitoramento e alertas.

Isso se faz bastante para o atendimento do TR, tendo em vista que o edital não trouxe exigência ou regra cogente para que a proposta apresentasse descrição individual dos mecanismos de monitoramento de validade de extintores e filtros de água. Assim inexistindo, não há que ser critério para a desclassificação.

Nesse sentido, requer-se que a Comissão considere a documentação técnica apresentada conjuntamente com a proposta, sendo certo deter a prerrogativa de diligenciar a respeito, caso entenda necessária confirmações específicas, de condição tecnológica já existente na data de apresentação da proposta, esclarecendo a extensão das funcionalidades já apresentadas.

Grupo

SPlice

Ademais, a diligência é ato unilateral absolutamente compatível - para não dizer imperioso - com a maior competitividade da disputa, defendendo a ampla participação de interessados que possa promover a melhor oferta.

A realização de diligência quando destinada a esclarecer situação relevante para o julgamento da proposta ou habilitação, constitui instrumento de concretização dos princípios da competitividade, do formalismo moderado, da busca pela verdade material e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa. A administração não deve proceder à desclassificação automática quando a dúvida puder ser esclarecida mediante diligência, sob pena de sacrificar o interesse público em favor do formalismo excessivo. Esse o entendimento exarado pela E. Corte de Contas do Estado de São Paulo no precedente TC-018907.989.24-8

7. DOS INTERVALOS DE AQUISIÇÃO DE DADOS

O Despacho aponta que a proposta não teria indicado expressamente os intervalos de aquisição de dados por tipo de ativo.

A Splice esclarece que a solução técnica apresentada contempla arquitetura de aquisição e tratamento de dados por meio de camada de **Edge Computing**, responsável pelo recebimento dos dados dos dispositivos e ativos de campo, sua normalização, armazenamento temporário e posterior sincronização com a plataforma central.

A ausência, na proposta, da reprodução literal do dispositivo editalício não demonstra, absolutamente, incapacidade ou impossibilidade de atendimento.

Assim e mais uma vez: caso a Comissão entenda que a ausência de indicação expressa desses intervalos na proposta constitui necessidade de esclarecimento, poderá lançar mão de sua prerrogativa diligenciadora, ocasião em que a Splice **confirmará a configuração e o atendimento aos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência**, sendo certo que tal esclarecimento não implicaria inclusão de novo objeto, alteração da solução, modificação de preços ou apresentação de condição técnica criada posteriormente à apresentação da proposta.

Dessa forma, requer-se que o apontamento seja analisado como **questão passível de esclarecimento e/ou confirmação técnica**, e não como deficiência insanável capaz de justificar, isoladamente, a desclassificação da proposta.

Grupo

SPLICE

8. DO CRONOGRAMA E DO MODELO DE EXECUÇÃO

O Despacho considera insanável a ausência, junto à proposta, de cronograma físico-financeiro e prazo de execução, elencando-a como razão de desclassificação.

Conquanto seja, o próprio Termo de Referência estabelece que, **após a emissão da Ordem de Serviço**, a Contratada deverá apresentar, em até 10 dias úteis, o Plano de Execução do Projeto, contendo:

- **cronograma físico detalhado;**
- metodologia;
- equipe técnica;
- **cronograma de implantação**, testes e comissionamento;
- plano de comunicação.

De mais a mais, a execução começa com o levantamento técnico e validação das condições para implantação, seguida de projeto executivo e demais etapas. Esse encadeamento demonstra que parte relevante do detalhamento executivo somente pode ser consolidada após a validação das condições reais de campo e a emissão da Ordem de Serviço.

Portanto, merece ser reavaliada a conclusão de que a ausência de um cronograma físico-financeiro detalhado na proposta comercial constitui, por si só, vício insanável, especialmente porque, como dito, o próprio instrumento convocatório prevê a elaboração posterior do Plano de Execução do Projeto. Esclarece-se, desde já, que a Splice não pretende afastar o prazo global de 4 meses, mas apenas demonstrar que o detalhamento executivo previsto para a fase posterior não deve ser confundido com recusa ao prazo contratual.

9. DA MATRIZ RACI

O Despacho aponta a ausência de matriz RACI como uma das deficiências insanáveis e também motivo da desclassificação assinalada.

Ocorre que inexistente, no **Ato Convocatório ou no Termo de Referência qualquer dispositivo que determine que uma matriz RACI deveria obrigatoriamente integrar a proposta apresentada em 18/08/2026**, e não o Plano de Execução posterior.

Grupo

SPLICE

Aliás, o Termo de Referência estabelece que o Plano de Execução do Projeto será elaborado após a emissão da Ordem de Serviço e deverá contemplar equipe técnica, metodologia, cronograma e comunicação entre as partes.

Deste modo, absolutamente contestável o vício insanável justificador da desclassificação da proposta.

10. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, DISPONIBILIDADE, ACURÁCIA, TESTES E ACEITAÇÃO

O Despacho também aponta a ausência de indicadores de disponibilidade, acurácia e de critérios específicos para testes e aceitação da solução.

Entretanto, a análise desse apontamento deve considerar os requisitos efetivamente estabelecidos no Termo de Referência e os esclarecimentos posteriormente apresentados pela própria Agência no âmbito do procedimento.

Conforme consignado nas respostas aos questionamentos, caso **não tenha sido estabelecido percentual numérico obrigatório de disponibilidade ou SLA a ser necessariamente reproduzido na proposta**, não parece adequado utilizar a ausência de determinado percentual como fundamento autônomo para caracterizar o não atendimento técnico da solução.

Além disso, o próprio Termo de Referência estabelece que as etapas de execução deverão ser **testadas e aprovadas pela fiscalização**, condicionando o pagamento à efetiva conclusão, testes, aprovação e emissão dos respectivos termos de aceite.

Nesse contexto, é importante distinguir **a ausência de determinado detalhamento documental na proposta da recusa ou impossibilidade de atendimento ao requisito técnico**.

A proposta da Splice apresentou arquitetura, funcionalidades e documentação técnica da solução, não havendo declaração de que os parâmetros de desempenho, testes ou critérios de aceitação estabelecidos pelo Contratante não poderiam ser atendidos.

Assim, requer-se que o apontamento seja reavaliado, especialmente quanto à distinção entre **ausência de detalhamento na proposta e efetivo descumprimento de requisito obrigatório**, evitando-se a caracterização automática da questão como vício insanável.

11. DA GARANTIA

O Despacho aponta como deficiência da proposta da Splice a ausência de indicação expressa do prazo de garantia.

A Splice entende que esse apontamento deve ser analisado com especial atenção, pois **não houve, em sua proposta, qualquer declaração de recusa, exclusão ou limitação da garantia exigida no Termo de Referência.**

Ao contrário: a proposta comercial contempla expressamente garantia para correção de **defeitos, falhas e incompatibilidades relacionadas às funcionalidades e integrações efetivamente entregues e homologadas**, reconhecendo, portanto, a obrigação de garantia sobre a solução ofertada.

É importante destacar que o Termo de Referência já estabelece de forma objetiva e vinculante as condições da garantia da solução contratada, determinando garantia técnica integral pelo período mínimo de **12 (doze) meses**, contados da assinatura do Termo de Entrega Final, abrangendo defeitos de fabricação, substituição de peças e componentes de hardware, atualizações corretivas de software, correções de incompatibilidades nas integrações, mão de obra e suporte técnico especializado, sem ônus financeiro adicional para a Contratante.

Dessa forma, sendo a proposta apresentada com força vinculante aos termos do edital em verdadeira adesão às condições postas, a ausência de repetição literal de todas essas condições na cláusula específica da proposta **não pode ser automaticamente equiparada à manifestação de não atendimento pela Splice.**

Vale insistir na relevante distinção entre **não reproduzir expressamente uma condição já estabelecida no Termo de Referência e apresentar uma condição comercial ou técnica incompatível com aquilo que foi exigido pelo Contratante.**

A proposta da Splice não estabeleceu prazo inferior aos 12 meses, não excluiu a obrigação de garantia e não condicionou seu cumprimento ao pagamento de valores adicionais. Tampouco declarou qualquer impossibilidade de atendimento às condições estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, caso a Comissão entenda que a ausência de indicação expressa do prazo de 12 meses constitui insuficiência documental, requer-se que seja avaliada a possibilidade de **esclarecimento ou confirmação da condição**, considerando que a obrigação já se encontra objetivamente estabelecida no próprio instrumento convocatório e que não se pretende, por meio deste recurso, alterar preço, objeto, solução ou condições comerciais da proposta.

12. DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA COMPROVAÇÃO DA SOLUÇÃO

A Splice apresentou documentação técnica robusta juntamente com sua proposta.

O relatório do Projeto Sandbox Sorocaba registra que o SIIS foi implantado no próprio Parque Tecnológico de Sorocaba, conjuntamente com o CAMALE Smart Pole e a Muralha Eletrônica, tendo sido realizados testes e validação da solução.

Além disso, o Parecer Técnico do IPT concluiu pela maturidade tecnológica **TRL $\geq$ 7** e reconheceu o SIIS como plataforma multiprotocolos e interoperável.

O Manual de Especificações Técnicas demonstra ainda uma extensa capacidade de integração de sensores, dispositivos e protocolos.

Esses elementos não foram produzidos após a abertura do certame. São documentos preexistentes e foram encaminhados conjuntamente com a proposta.

13. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Splice não pretende, por meio deste recurso, alterar sua proposta comercial, modificar seu preço ou incluir novo objeto.

O que se requer é a **análise integral dos documentos apresentados originalmente** e, quando necessário, a realização de diligência destinada exclusivamente a esclarecer informações e condições existentes na data da apresentação da proposta.

Considerando as referências expressamente realizadas pelo próprio instrumento convocatório à Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios e ao regime sancionatório adotado no procedimento, destaca-se que o art. 64 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, inclusive para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou da proposta.

O TCU também já assentou entendimento no sentido de que a vedação à apresentação posterior não alcança documento destinado a comprovar **condição preexistente**, desde que não haja modificação da proposta.

No presente caso, os documentos técnicos apresentados pela Splice são anteriores ao certame e demonstram a existência e maturidade da plataforma.

14. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS VÍCIOS COMO “INSANÁVEIS”

O Despacho classifica oito requisitos como “insanáveis” e afirma que a proposta teria comprometido 16 das 18 exigências centrais do TR.

Contudo, a análise dos documentos apresentados demonstra que parte das conclusões decorre de **ausência de detalhamento nominal ou quantitativo**, e não necessariamente de inexistência da capacidade técnica ou de recusa da Splice em executar o objeto.

Essa diferença é especialmente relevante nos casos de:

- integração de ativos existentes;
- sistemas fotovoltaicos;
- arquitetura Edge;
- integração e interoperabilidade;
- dashboards;
- alarmes;
- histórico;
- gestão de ativos;
- treinamento;
- garantia;
- cronograma e plano de execução.

A proposta apresenta arquitetura técnica, mecanismos de integração e funcionalidades compatíveis com o objeto.

Portanto, requer-se que a Comissão reavalie individualmente cada apontamento antes de concluir pela existência de vício insanável.

15. DO PEDIDO

Diante do exposto, a **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** requer:

a) seja atribuído efeito suspensivo a presente Recurso, sendo ao final, conhecido e provido;

Grupo

SPLICE

b) a reconsideração do Despacho Preliminar de 04/09/2026, afastando-se a desclassificação da proposta da Splice;

c) o reconhecimento de que a proposta deve ser analisada conjuntamente com todos os documentos técnicos apresentados originalmente;

d) a realização de diligência técnica, quando necessária, exclusivamente para esclarecimento de informações ou comprovação de condições preexistentes à apresentação da proposta, sem alteração de preço, objeto ou substância da oferta;

e) a reavaliação individualizada dos oito requisitos classificados como “insanáveis”, especialmente quanto à distinção entre **ausência de atendimento** e **ausência de detalhamento documental**;

f) especificamente, a reconsideração dos apontamentos relativos à integração energética, sistemas fotovoltaicos, cronograma e Plano de Execução, matriz de responsabilidades, critérios de aceitação e garantia;

g) caso não seja esse o entendimento, que sejam apresentadas, de forma individualizada, as razões técnicas e os dispositivos específicos do Termo de Referência que fundamentam a obrigatoriedade de cada informação na proposta comercial apresentada em 18/08/2026;

h) por fim, sendo acolhidas as razões apresentadas, seja restabelecida a participação da Splice no certame, com o regular prosseguimento do procedimento.

Diante do exposto, a Splice requer o acolhimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reconsideração da decisão de desclassificação de sua proposta, nos termos dos fundamentos apresentados.

Assim não sendo admitido, o que se admite apenas por amor à arte de argumentação, requer-se seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior para deliberação.

Votorantim/SP, 10 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEONARDO FERNANDES ESCANE
Data: 10/09/2026 16:16:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.